



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM

Sessão de 14 de março de 1989.

ACÓRDÃO Nº 103-08.951

Recurso nº 93.649 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente MC GREY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida DRF EM SÃO PAULO - SP

OMISSÃO DE RECEITA - IRPJ - Omissão de Receita caracterizada por passivo fictício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MC GREY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 14 de março de 1989.

ANTÔNIO DÁ SILVA CABRAL

PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

16 MAR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: AYRES OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Acórdão nº 103-08.951

Recurso nº 93.649

Recorrente: MC GREY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de omissão de receita caracterizada por "Passivo Fictício", no exercício de 1986, no valor de Cr\$ 992.165.701, eis que a contribuinte deixou de comprovar a citada parcela na conta "Fornecedores", tudo bem demonstrado no Termo de Constatação de Irregularidades.

Após a impugnação e regular instrução processual a autoridade monocrática proferiu sua decisão, julgando procedente a ação fiscal, a teor da seguinte ementa:

"A existência, no passivo, de duplicatas pagas e não baixadas, na data do encerramento do balanço, constitui presunção legal relativa de omissão de receitas, que não é infirmada pela disponibilidade de caixa no período."

Incoformada, recorre a empresa com as mesmas razões oferecidas em sua impugnação que a informação de fls. 328, assim corretamente descreve:

"a) que o balanço encerrado em 31.12.85 não traz os lançamentos do movimento bancário do mês de dezembro de 1985; assim sendo, não foram baixados na conta "Fornecedores" os títulos pagos com cheques emitidos naquele mês;

b) que, na realidade, houve um erro contábil, retificado pelo balanço levantado em fevereiro de 1986;

c) que após a baixa na conta "Fornecedores" pelos lançamentos efetuados em fevereiro de 1986 apurou-se um saldo na conta Bancos, no valor de Cr\$ 794.032.951, não justificando, assim, a omissão de receita apurada;

d) que houve também baixa de duplicatas a receber em consequência da correção da conta Bancos feita a posteriori (fevereiro de 1986);



e) que os Arts. 180 e 181 do RIR/80, de terminam em conjunto, que ocorrendo Saldo do Credor de Caixa ou a Omissão de Receita, poderá a autoridade tributária arbitrar a omissão de receita; Ocorre que não houve nem saldo credor de caixa nem omissão de receita, apenas falta de lançamentos contábeis que não autorizam a caracterização como omissão de receitas."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR

Recurso tempestivo.

A exigência sob julgamento teve por base o saldo da Conta Fornecedores, constante do balanço levantado em 31.12.85.

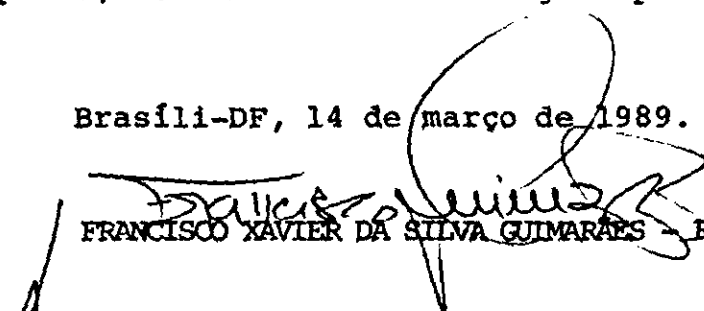
Foi esse balanço encerrado em 31.12.85 que serviu de base para a Declaração de Rendimentos do período-base de 1985.

Assim, as correções levadas a efeito pela contribuinte, com o propósito de corrigir equívocos verificados anteriormente, só ocorreram em fevereiro de 1986 e o balanço retificado não foi transcrito no livro Diário e, nem serviu de base para a retificação da Declaração de rendimentos apresentadas em data anterior ao início da ação fiscal.

Assim, o procedimento da contribuinte, desenganadamente, revela o reconhecimento dos equívocos que cometeu e que refletiram, negativamente no resultado tributável.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 14 de março de 1989.


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR